

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 040/2022 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município de Jacareí, bem como do hasteamento da Bandeira Brasileira, nas escolas da rede municipal de ensino, bem como nas festividades públicas.

PARECER Nº 142.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município de Jacareí. Art. 24, IX, CF. Art. 40, III, Lei Federal nº 12.031/2009. Projeto Educacional - competência privativa do Executivo -Secretaria de Educação. Impossibilidade.

DO RELATÓRIO I.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, pelo qual se busca dispor sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município de Jacareí, bem como do hasteamento da Bandeira Brasileira, nas escolas da rede municipal de ensino, bem como nas festividades públicas.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é, em apertadíssima síntese, resgatar o patriotismo dos alunos.

> DA FUNDAMENTAÇÃO II.

A obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro nas escolas da rede de ensino fundamental, já está prevista na Lei Federal nº 12.031/2009, que acresceu o parágrafo único ao art. 39 da Lei Federal n₃5.700/71.

> Praça dos Três Poderes, 74 - Centro - Jacareí / SP - CEP 12327-901 Fone: (012) 3955-2200 Site: www.jacarei.sp.leg.br

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- 2. Como podemos perceber, a Lei Federal menciona apenas e tão somente a execução do Hino Nacional Brasileiro para as redes de ensino fundamental.
- 3. Ampliar a execução pretendida (por exemplo, para o ensino médio e técnico) enseja análise de projeto educacional, competência da Secretaria Municipal de Educação.
- 4. O art. 40 da Lei Orgânica do Município LOM, inciso III, assim estabelece: "Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública,". (g.n.)
- 5. Se assim não fosse, a Lei Municipal nº 2.997/1991 mencionada no presente PLL, e a qual se pretende revogar, não seria de iniciativa do então Prefeito da época, que atribuiu à Secretaria de Esportes, Cultura e Turismo e de Educação as providências necessárias para o fiel cumprimento do disposto em lei.
- 6. Apenas à título de argumentação e esclarecimento, referida Lei Municipal (Lei Municipal nº 2.997/1991) encontra-se de acordo com as normas da LOM (Lei Municipal nº 2.761/1990, de 31 de março de 1990). Ou seja, observou as regras de competência legislativa exclusiva (art. 40, III, LOM).
- 7. Portanto, em que pese ser a competência constitucional legislativa concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, (art. 24, IX, CF/88), o disposto na presente propositura refere-se à projeto educacional, cabendo à Secretaria de Educação estabelecer a necessidade educacional da execução dos Hinos, e, por sua vez, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal, por força da LOM, a iniciativa legislativa.
- 8. Com isso, entendemos, salvo melhor juízo, que o presente PLL contém vício de iniciativa legislativa, o que impede a sua regular tramitação.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (012) 3955 2200 Site: www.jacarei.sp.leg.br

Página 2 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



DA CONCLUSÃO Ш.

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto não está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Todavia, caso não seja esse o entendimento dos Nobres Vereadores, o presente PLL poderá ser aprovado pelo o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Educação, Cultura e Esportes e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 09 de agosto de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO Em trabalho remoto

ACOLHO O PARECER. Além dos fundamentos já expostos, anoto que o projeto, ainda que bem-intencionado, interfere na organização das escolas ao dispor do dia e momento exato em que devem ser executados os hinos. Ademais, considerando que a Lei Federal 12031/2009 estipula a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional para os estabelecimentos públicos e privados do ensino fundamental, o projeto ora em análise caracterizaria invasão de competência da União ao ampliar a obrigação para todos os níveis escolares.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguiment

NAGNER TADEU BACCARO MARQUES

SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDISC

09/08/2022 08:32



Presidência da República Casa Civil

L12031

Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.031, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 39 da Lei n° 5.700, de 1° de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 39.

<u>Parágrafo único:</u> Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.9.2009

APROVADO

Câmara Municipal de Jacareí



PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 003 DE 20.01.2010

VETO MANTIO

ASSUNTO:

<u>VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.430/2009</u> – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E DO HINO DE JACAREÍ, BEM COMO DO HASTEAMENTO DA BANDEIRA BRASILEIRA, NAS FESTIVIDADES PÚBLICAS E NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO.

AUTOR:

PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA

PRAZO FATAL: 02 DE MARÇO DE 2010

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

| Aprovado em Discussão Única | REJEITADO |
|-----------------------------|---------------------|
| Em. 02 de 03 de 2010 | Emdede 2010 |
| Fresidente | riesiachte |
| Aprovado em 1ª Discussão | ARQUIVADO |
| Emdede 2010 | Emde 2010 |
| Presidente | Diretor da Câmara |
| | |
| Aprovado em 2ª Discussão | Retirado pelo Autor |
| Emdede 2010 | Emde 2010 |
| Presidente | Presidente |
| Adiado emde 2010 | Adiado emde 2010 |
| Paradede 2010 | Parade 2010 |
| Diretor da Câmara | Diretor da Câmara |



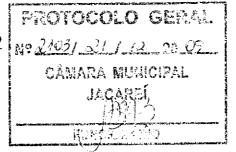
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

PROCESSAR

HILL DIRETOR

Oficio n.º 0748/2009-GP



Jacarei, 18 de dezembro de 2009



Excelentíssimo Presidente:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que existem razões impeditivas para outorga da sanção da Lei n.º 5.430/2009, motivo pelo qual, nos termos do § 1º, do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), somos compelidos a vetar totalmente o projeto de lei relativo ao processo n.º 176/2009, aprovado por essa Casa de Leis em 1º de dezembro de 2009, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são embuídos, saberão melhor refletir.

No ensejo, renovamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

A Sua Excelência DIOBEL DE LIMA FERNANDES Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREĹ

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 5.430/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino de Jacarei, bem como do hasteamento da Bandeira Brasileira, nas festividades públicas e nas escolas do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino de Jacareí nas festividades públicas do Município.

Art. 2º É obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino de Jacareí, bem como o hasteamento da Bandeira Nacional, no mínimo uma vez por semana, nas escolas públicas e particulares de ensino fundamental e médio do Município.

Art. 3º A Secretaria de Educação de Município e a Diretoria de Ensino de Jacareí ficam autorizadas a tomar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

DE

DE 2009.

HAMILTON RIBEIRO MOTA Prefeito Municipal

<u>AUTOR DO PROJETO:</u> VEREADOR DIOBEL DE LIMA FERNANDES (DIOBEL DA DIDOL'S). <u>AUTOR DA EMENDA</u>: VEREADOR PROF. MARINO FARIA.

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 176,

Câmara Municipal

(LEI N.º 5.430/2009)

Trata-se do Projeto de Lei relativo ao processo n.º 176, de 12 de novembro de 2009, de autoria do Vereador Diobel de Lima Fernandes, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino de Jacarei, bem como do hasteamento da Bandeira Brasileira, nas festividades públicas e nas escolas do Município", apresentado a esta Casa de Leis em data de 27 de outubro de 2009, e aprovado pela Câmara Municipal, atribuindo n.º de Lei 5.430, em data de 1º de dezembro de 2009.

Existem razões que impedem a outorga da sanção ao presente projeto. A Lei é manifestamente inconstitucional e ilegal.

O artigo 30, inciso I da CF/88 autoriza os municípios a legislarem sobre matérias de interesse local, e o inciso II do citado artigo autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber. A suplementação somente se mostra possível quando houver interesse local envolvido que não esteja adequadamente protegido pela generalidade da legislação federal ou estadual.

Por sua vez, a União, no exercício de sua competência legislativa exclusiva, editou a Lei Federal n.º 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais. Esta Lei regulou as hipóteses nas quais a execução do hino nacional é obrigatória ou facultativa, sendo que os artigos 25 e 39 tratam da execução do hino em festividades e nos estabelecimentos de ensino:

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

- I Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;
- II Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.
- § 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou

X



ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos públicos e privados de <u>ensino fundamental</u>, é **obrigatória** a execução do Hino Nacional uma vez por semana. (Incluído pela Lei nº 12.031, de 2009). (grifos nossos)

Assim, a Lei Federal dispõe como faculdade a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas e cerimônias religiosas e quando estiverem associadas ao sentido patriótico. Já com relação à execução do Hino Nacional nas escolas públicas e privadas, a obrigação é apenas para o ensino fundamental.

A proposta do Vereador, em seu artigo 1º obriga a execução do Hino Nacional em todas as festividades do Município, ampliando a disposição da Lei Federal, assim como amplia a obrigatoriedade da execução do Hino nas escolas públicas e particulares, posto que acrescenta o ensino médio.

Acerca do hasteamento da Bandeira Nacional o artigo 14 da referida Lei Federal dispõe:

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é **obrigatório** o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana. (grifo nosso)

Portanto, a Lei Federal obriga o hasteamento da Bandeira Nacional em todas as escolas públicas e particulares no mínimo uma vez por semana e durante o ano letivo, enquanto a Lei aprovada pelo Legislativo obriga somente nas escolas de ensino fundamental e médio, no mínimo uma vez por semana, mas a todo tempo.

Nota-se que, com relação à primeira parte, a proposta do Vereador é mais restritiva que a Lei Federal, e na segunda parte é mais abrangente.





ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Assim, conclui-se que é vedado ao Município legislar sobre os símbolos nacionais da República Federativa do Brasil, ainda que pretenda aumentar o grau de proteção à eles conferido pela Lei n.º 5.700/1971, ou fomentar nos municipes um maior sentimento de patriotismo e civismo.

O Hino Nacional e a Bandeira Brasileira, como símbolos nacionais, representam elementos de identificação da União, e somente esta tem a prerrogativa para dispor sobre eles, bem como as obrigações ou faculdades relacionadas aos mesmos.

Desta forma, qualquer proposta legislativa no Município neste sentido, invade a seara legislativa da União, e reveste-se em gravame ao princípio da autonomia das unidades da Federação (artigo 1º e 18 da CF/88), principalmente quando existe Lei Federal que regulamente a matéria.

Cabem aos municípios, no âmbito da preponderância de cada um, dispor sobre seus próprios símbolos, conforme prevê o § 3º do artigo 13 da CF/88, mas sempre sem adentrar na competência exclusiva de cada ente, ou seja, não podem os municípios disporem acerca dos símbolos da União e Estados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, face aos problemas detectados, somos compelidos a vetar totalmente a Lei n.º 5.430/2009, porquanto:

- a) fere a Constituição Federal, e por invadir competência exclusiva da União;
- **b)** fere o princípio da legalidade que deve revestir os atos administrativos, na medida em que é contrária às disposições da Lei Federal n.º 5.700/1971.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2009.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacarei



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Consultoria Jurídica

Protocolo Geral nº 2104 de 21/12/2009

Assunto: Mensagem de VETO TOTAL ao Projeto de Lei relativo ao Processo nº 176/2009 - referente a Lei nº 5.430/2009 que dispõe sobre a obrigatoriedade de execução de Hino Nacional Brasileiro e do Hino de Jacareí, bem como do hasteamento da Bandeira Brasileira, nas festividades públicas e nas escolas do Município.

<u>AUTOR DO VETO: PREFEITO MUNICIPAL – HAMILTON RIBEIRO MOTA</u>

PARECER 010 - SRST - PODN - AJ - 01 - 2010

DO VETO TOTAL DO PREFEITO

Trata-se de Mensagem de Veto Total de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Cidade de Jacareí, ao Projeto de Lei referente ao processo nº176/2009 da Câmara Municipal de Jacareí de iniciativa do Nobre Vereador DIOBEL DE FIMA FERNANDES, Presidente desta Casa de Leis.

12) 3951-7808 Site:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica

Na conclusão do veto, da lavra do chere do Executivo, foram apontados questionamentos sob alegação que o Projeto existem razões que impedem a outorga da sanção ao presente projeto. A Lei é manifestamente inconstitucional e ilegal.

Concluindo o Chefe do Executivo, que é vedado ao Município legislar sobre os símbolos nacionais da República Federativa do Brasil. O hino Nacional e a Bandeira Brasileira, como símbolos nacionais, representam elementos de identificação da União e somente esta tem a prerrogativa para dispor sobre eles, bem como as obrigações ou faculdades relacionadas aos mesmos. Que fere a Constituição Federal e por invadir competência exclusiva da União, bem como o princípio da legalidade.

A proposição transformada em Lei e objeto de veto total, teve regular tramitação perante o Legislativo Municipal.

No caso em comento, foi emitido em 11.11.2009 parecer jurídico desta Casa de Leis, sob nº 262-EH-AJ/2009, cuja conclusão apontou pela regular na tramitação diante da inexistência de ilegalidades e inconstitucionalidade.

Com essas considerações à posição do Executivo Municipal a matéria não pode ser absorvida pelo teor dos argumentos trazidos no Veto, haja vista a inexistência de ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, reforçando assim o parecer desta Consultoria.

Em face da Mensagem de Veto informar que o projeto convertido em Lei, padece de vício de inconstitucionalidade, por alegar ser de competência privativa do Chefe do Executivo, deverá diante disso ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal e após encaminhado a votação na forma do artigo 122, § 4° do Regimento Interno,

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacarei / SP – CEP 12327-901 Fone: (0 _ 12) 3955-2200 – FAX: (0 _ 12) 3951

Site:

: l



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica

sujeito a uma discussão e votação, dependendo do voto da maioria assolitita dos membros da Câmara.

Nesta via, está Assessoria reporta-se ao seu parecer anteriormente emitido, valendo lembrar que é opinativo e não vinculante, sendo curial, que seja submetido ao crivo do plenário que é soberano para apreciação, de cuja votação irá sacramentar a posição do legislativo, respeitado o Estado Democrático de Direito e os ditames do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Jacareí, 14 de janeiro de 2010.

SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA ASSESSOR JURÍDICO - OAB/SP Nº 227.216

ARA MUNICIPAL DE JACATRO

PÁSCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO ASSESSOR JURÍDICO - OAB/SP Nº 104.642

Praça dos Três Poderes, 74 - Centro - Jacarei / SP - CEP 12327-901 Fone: (0 _ _ 12) 3955-2200 - FAX: (0 _ _ 12) 3951-7808

e-avagetta garagetta e-mail:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

COMISSÃO 1 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº:

003/2010

DE: 20/01/2010

PRAZO: 09/02/2010

ASSUNTO:

VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.430/2009 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E DO HINO DE JACAREÍ, BEM COMO DO HASTEAMENTO DA BANDEIRA BRASILEIRA, NAS FESTIVIDADES PÚBLICAS E NAS ESCOLAS DO

MUNICÍPIO.

(VER. DIOBEL DA DIDOLS)

AUTORIA:

PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA

RELATÓRIO E VOTO

O Veto Total aos Autógrafos da Lei nº 5.430/2009, na forma regimental, foi remetido ao conhecimento da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTICA da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência, assim sendo, examinada a matéria, pronunciamos voto pelo seu ENCAMINHAMENTO à apreciação do Egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 9 de fevereiro de 2010.

Relator

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Por concordarmos com o relatado, na mesma data subscrevemos o

Aornando-o PARECER DA COMISSÃO. presente documento.

Pastor José Roberto

Presidente

Rose Gaspar

Membro

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROCESSO Nº 003/2010

VEREADORES

ADRIANO DA ÓTICA

(DIOBEL DA DIDOL'S)

PASTOR JOSÉ ROBERTO

LAUDELINO AMORIM

PROF. MARINO FARIA

OSVALDO DA SILVA AROUCA

VALMIR DO PARQUE MEIA LUA

DIOBEL DE LIMA FERNANDES

ALEX DA FANUEL

DARIO BURRO

EDINHO GUEDES

ITAMAR ALVES

JOSÉ ANTERO

ROSE GASPAR

| | | | | | /: | PARMUNIC | OK MCARE! |
|--------------------|-----------|----------------|---------------|--------|----------------|----------------|---------------|
| DE VOTAÇÃO NOMINAL | | | | | | Secre | |
| AUTO | R: PRE | FEITO MI | UNICIPA | L HAMI | LTON RI | | 81 101A. |
| □1° | VOTA | ÇÃO ÚNI | ICAR) | | 2° VO | ΓΑÇÃΟ | |
| EM 07,03/2010 | | | EM/2010 | | | | |
| Favor | Contra | Absten_ ção | Ausên_ cia | Favor | Contra | Absten_ ção | Ausên_ cia |
| X | | | | | | | |
| X | | | | | | | |
| | X | | | | | | |
| X | | | | | | | |
| | X | | | | | | |
| X | | | | | | | |
| X | | | | | | | |
| | X | | | | | | |
| | X | | | | | | |
| < T | | | | | | - | |
| ΧÌ | | | | | | | |
| 十 | \propto | | | | - | | |
| \rightarrow | | | | | | | |

2ª Votação - Visto do Presidente

Diobel de Lima Fernandes

(Diobel da Didol's)

| | | APURAÇÃO | | |
|---------------------------------------|-------------------------------|------------|------------------------|--|
| ABS 1° VOTAÇÃO ABS 2° VOTAÇÃO FAV | favoráveis 8 contrários 5 | | M APPROVADO E | |
| | abstenções | AUSÊNCIAS | APROVADO □ REJEITADO | |
| | FAVORÁVEIS | CONTRÁRIOS | □ aprovado □ rejeitado | |
| | ABSTENÇÕES | AUSĒNCIAS | | |
| | FAVORÁVEIS | CONTRÁRIOS | | |
| | ABSTENÇÕES | AUSÊNCIAS | □ aprovado □ rejeitado | |

1º (Única) Votação-Visto Presidente

Diobet de Lima Fernandes

(Diobel da Didol's)